

LEI COMPLEMENTAR N. 644, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN" e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN", que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. São responsáveis os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município de São José dos Campos, ainda que alcançados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, na qualidade de agentes de retenção, pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos serviços por eles tomados ou intermediados, especificados no Anexo I desta Lei Complementar.

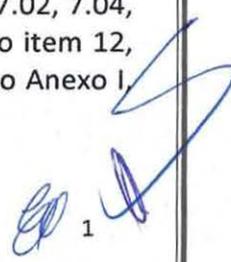
§ 1º A responsabilidade prevista no "caput" deste artigo, alcançará:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica de direito privado, nos termos definidos pela legislação civil, e o Município de São José dos Campos, inclusive suas autarquias e fundações, tomadores ou intermediários de todo e qualquer serviço previsto no Anexo I desta Lei Complementar, elencados como substitutos tributários por decreto do Poder Executivo, em decorrência de:

- a) sua estrutura organizacional;
- b) seu porte econômico-financeiro; e
- c) sua forma de execução ou de recebimento de serviços.

III - todas as pessoas jurídicas, inclusive os órgãos da União e Estados e entes despersonalizados, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, todos os subitens do item 12, exceto o 12.13, 15.09, todos os subitens do item 16, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 do Anexo I,


1

desta Lei Complementar, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município.

§ 2º As pessoas físicas e os microempreendedores individuais - MEIs - ficam desobrigados à retenção a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo a definição da matriz como substituto tributário alcançará também todas as filiais, sucursais ou agências estabelecidas no Município."

"Art. 35. Os serviços prestados pelos contribuintes abaixo elencados ficam excluídos da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma descrita no art. 33 desta Lei Complementar, desde que comprove ser:

I - profissionais autônomos e sociedades profissionais, enquadrados nos artigos 18 e 19 desta Lei Complementar;

II - microempreendedores individuais - MEI, nos termos definidos pela Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, e suas alterações;

III - microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, nos termos definidos pela Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, e suas alterações, desde que domiciliados neste Município, salvo hipótese prevista no parágrafo único deste artigo;

IV - os prestadores serviços inscritos em outro Município que emitirem Nota Fiscal de Serviços Avulsa neste Município;

V - instituições financeiras, em relação aos serviços prestados com cobrança de tarifa;

VI - concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo urbano, de natureza municipal;

VII - cooperativas de serviços, assim definidas pela Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com suas alterações;

VIII - prestadores de serviços que tenham dedução da base de cálculo efetuada diretamente na guia de recolhimento do imposto, tais como plano de saúde;

IX - alcançados pela imunidade ou isenção total do tributo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O prestador enquadrado no Simples Nacional terá o ISSQN retido quando prestar um dos serviços previstos no inciso III do art. 33 desta Lei Complementar, independente se possuir domicílio ou não no Município."

Art. 36. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte será mensal, em nome do agente de retenção, no prazo estipulado em ato infralegal."

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 37 da Lei Complementar n. 272, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 3º Fica excluída também a responsabilidade do substituto tributário quando as informações fornecidas pelo contribuinte, em relação às condições previstas inciso IX do art. 35 desta Lei Complementar, forem inverídicas."

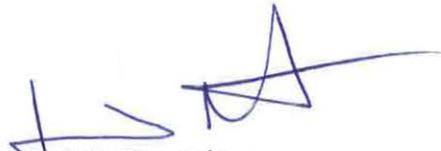
Art. 3º Fica acrescentado o art. 33-A à Lei Complementar n. 272, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 33-A. Para fins desta Lei Complementar o agente de retenção é considerado substituto tributário."

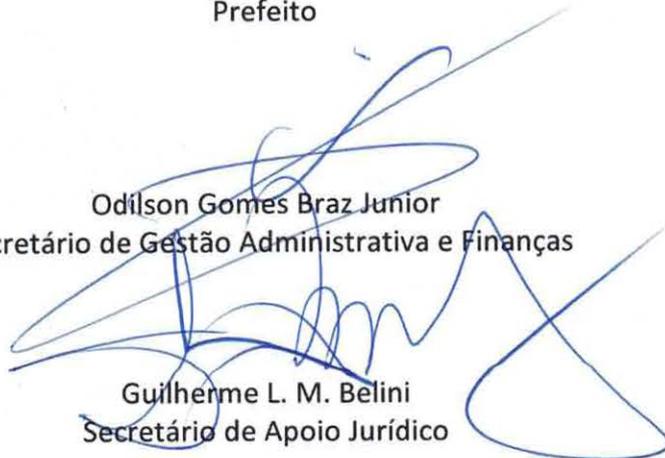
Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ao de sua publicação.

São José dos Campos, 21 de maio de 2021.


Felício Ramuth
Prefeito

Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças


Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n. 9/2021, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 27/SAJ/DAL/2021